

Parágrafo único. Os administradores aeroportuários adotarão as providências necessárias para:

II - promover o recolhimento dos valores ao FNAC até o décimo quinto dia útil do mês subsequente à arrecadação." (NR)

"Art. 2º A receita a que se refere o art. 1º será destinada ao desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

....." (NR)

Art. 4º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63. ....

§ 1º São recursos do FNAC:

I - os referentes ao adicional tarifário previsto no art. 1º da Lei nº 7.920, de 12 de dezembro de 1989;

II - os referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;

III - os valores devidos como contrapartida à União em razão das outorgas de infraestrutura aeroportuária;

IV - os rendimentos de suas aplicações financeiras; e

V - outros que lhe forem atribuídos.

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

VI - Tarifa de conexão - devida pela alocação de passageiro em conexão em Estação de Passageiros durante a execução do

contrato de transporte; incide sobre o proprietário ou explorador da aeronave." (NR)

"Art. 7º .....

V - da Tarifa de Conexão, o proprietário ou o explorador da aeronave que transporte:

a) passageiros de aeronaves militares e de aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;

b) passageiros de aeronaves em voo de retorno, por motivos de ordem técnica ou meteorológica ou, ainda, em caso de acidente, por ocasião do embarque;

c) passageiros de menos de dois anos de idade;

d) inspetores de aviação civil, quando no exercício de suas funções;

e) passageiros de aeronaves militares ou públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento;

f) passageiros, quando convidados do Governo brasileiro.

....." (NR)

Art. 8º A utilização das instalações e serviços destinados a apoiar e tornar segura a navegação aérea, proporcionados pelo Comando da Aeronáutica, está sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea:

I - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação Aérea em Rota - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica.

II - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aproximação - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica.

III - Tarifa de Uso das Comunicações e dos Auxílios-Rádio à Navegação Aérea em Área de Controle de Aeródromo - devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aeródromo ou aos serviços de informações de voo de aeródromo, de acordo com as normas específicas do Comando da Aeronáutica.

§ 1º Os serviços de que trata o caput poderão, a critério do Comando da Aeronáutica, ser prestados por outros órgãos e entidades públicos e privados.

§ 2º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave.

§ 3º As tarifas previstas neste artigo serão fixadas pelo Comandante da Aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação geral em todo o território nacional." (NR)

"Art. 9º O atraso no pagamento das tarifas previstas no art. 8º ensejará aplicação das sanções previstas no art. 6º." (NR)

"Art. 10. Ficam isentas do pagamento das tarifas previstas no art. 8º:

I - aeronaves militares e as aeronaves públicas brasileiras da administração federal direta;

II - aeronaves em voo de experiência ou de instrução;

III - aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica; e

IV - aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento." (NR)

"Art. 11. O produto de arrecadação das tarifas previstas no art. 8º constituirá receita do Fundo Aeronáutico." (NR)

Art. 6º O art. 2º da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Para cumprimento do objeto social da INFRAERO, fica autorizada:

I - a criação de subsidiárias pela INFRAERO; e

II - a participação da INFRAERO e de suas subsidiárias, minoritária ou majoritariamente, em outras sociedades públicas ou privadas." (NR)

Art. 7º A Agência Nacional de Aviação Civil, no exercício de suas atribuições legais, promoverá em 10 de janeiro de 2012 a recomposição dos valores tarifários em decorrência da mudança do percentual do adicional tarifário previsto na nova redação do art. 1º da Lei nº 7.920, de 1989, dada por esta Medida Provisória.

Art. 8º O Ministério da Defesa, por meio do Comando da Aeronáutica, no exercício de suas atribuições legais, promoverá em 10 de janeiro de 2012 a recomposição dos valores tarifários em decorrência da extinção do adicional tarifário incidente sobre as tarifas de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, ocasionada pela nova redação do art. 1º da Lei nº 7.920, de 1989, dada por esta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 10, a partir do dia 10 de janeiro de 2012; e

II - em relação aos demais artigos, a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados o Decreto-Lei nº 1.896, de 17 de dezembro de 1981, e o inciso III do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Brasília, 22 de novembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

*Celso Luiz Nunes Amorim*

*Guido Mantega*

*Miriam Belchior*

*Wagner Bitencourt de Oliveira*

#### DECRETO Nº 7.622, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Altera os arts. 8º e 12 e os Anexos I, II, VII, VIII e X do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira e estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, 69, § 1º, e 70, § 8º, da Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010,

#### DECRETA:

Art. 1º Os arts. 8º e 12 do Decreto nº 7.445, de 1º de março de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

§ 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante portaria interministerial, poderão ampliar os limites estabelecidos para os órgãos e unidades orçamentárias relacionados no Anexo II deste Decreto, até o montante de R\$ 3.936.208.000,00 (três bilhões, novecentos e trinta e seis milhões, duzentos e oito mil reais).

....." (NR)

"Art. 12. Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo, constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, somente poderão empenhar dotações orçamentárias até 16 de dezembro de 2011.

....." (NR)

Art. 2º Os Anexos I, II, VII, VIII e X do Decreto nº 7.445, de 2011, passam a vigorar, respectivamente, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de novembro de 2011; 190ª da Independência e 123ª da República.

DILMA ROUSSEFF

*Miriam Belchior*

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS  
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787



ANEXO I  
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO  
(Anexo I do Decreto nº 7.445, de 1ª de março de 2011)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Demais (*)		Obrigatórias		Total	
	Lei + Créditos	Disponível	Lei + Créditos	Disponível	Lei + Créditos	Disponível
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (a+c)	(f) = (b+d)
20000 Presidência da República	3.550.819	2.627.815	64.126	64.126	3.614.945	2.691.941
20102 Vice-Presidência da República	3.500	3.498	133	133	3.633	3.631
20114 Advocacia-Geral da União	269.083	248.000	38.597	38.597	307.680	286.597
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.666.865	1.492.773	220.811	220.811	2.887.676	1.713.584
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	5.674.339	4.770.735	87.260	87.260	5.761.600	4.857.995
25000 Ministério da Fazenda	3.443.252	3.400.137	303.143	303.143	3.746.394	3.703.279
26000 Ministério da Educação	21.881.834	18.222.652	6.842.368	6.842.368	28.724.201	25.065.020
28000 Ministério do Desenv., Indústria e Comércio Exterior	898.608	776.293	20.264	20.264	918.872	796.557
30000 Ministério da Justiça	4.749.118	3.193.426	291.917	291.917	5.041.035	3.485.343
32000 Ministério de Minas e Energia	968.041	719.831	45.120	45.120	1.013.161	764.951
33000 Ministério da Previdência Social	1.885.286	1.732.000	311.767	311.767	2.197.053	2.043.767
35000 Ministério das Relações Exteriores	1.151.332	892.150	66.630	66.630	1.217.963	958.780
36000 Ministério da Saúde	13.454.959	12.720.002	50.446.638	50.446.638	63.901.597	63.166.640
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	1.395.860	980.720	65.439	65.439	1.461.299	1.046.159
39000 Ministério dos Transportes	18.506.443	15.916.415	215.118	215.118	18.721.561	16.131.533
41000 Ministério das Comunicações	1.049.500	469.000	22.040	22.040	1.071.540	491.040
42000 Ministério da Cultura	1.537.814	1.035.856	26.949	26.949	1.564.763	1.062.805
44000 Ministério do Meio Ambiente	982.900	748.980	51.038	51.038	1.033.938	800.019
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	714.347	700.029	123.220	123.220	837.567	823.249
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	3.104.297	2.649.515	180.587	180.587	3.284.884	2.830.103
51000 Ministério do Esporte	2.732.796	1.026.355	3.307	3.307	2.736.103	1.029.662
52000 Ministério da Defesa	12.875.404	11.114.195	2.219.321	2.219.321	15.094.725	13.333.515
53000 Ministério da Integração Nacional	4.787.478	3.217.238	39.245	39.245	4.826.723	3.256.482
54000 Ministério do Turismo	3.652.438	896.646	3.435	3.435	3.655.873	900.081
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	3.482.759	3.433.986	16.176.525	17.041.525	19.659.283	20.475.510
56000 Ministério das Cidades	21.080.061	14.849.199	43.342	43.342	21.123.403	14.892.540
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	524.837	218.298	2.311	2.311	527.148	220.609
71000 Encargos Financeiros da União	1.360.426	662.374	0	0	1.360.426	662.374
73000 Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	41.350	8.000	69.407	69.407	110.757	77.407
74902 Rec. Superv. Fundo Financ. Est. Ensino Superior/FIEES-MEC	143.795	141.423	0	0	143.795	141.423
74903 Rec. Superv. Fundo Nacional de Desenvolvimento/FND-MDIC	60	60	0	0	60	60
74912 Rec. Superv. Fundo Nacional de Cultura	1.800	800	0	0	1.800	800
<b>TOTAL</b>	<b>138.571.403</b>	<b>108.868.401</b>	<b>77.980.058</b>	<b>78.845.058</b>	<b>216.551.461</b>	<b>187.713.460</b>

(\*) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

ANEXO II		LIMITES DE PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2011 E AOS RESTOS A PAGAR (Anexo II do Decreto nº 7.445, de 1ª de março de 2011)		R\$ mil	
ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Nov	Até Dez			
20000 Presidência da República	1.580.302	1.729.606			
20102 Vice-Presidência da República	2.969	3.255			
20114 Advocacia-Geral da União	255.476	276.116			
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.107.463	2.339.298			
24000 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	4.377.360	4.707.889			
25000 Ministério da Fazenda	2.805.084	3.659.858			
26000 Ministério da Educação	20.581.807	22.415.588			
28000 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	666.810	719.780			
30000 Ministério da Justiça	2.558.920	2.950.342			
32000 Ministério de Minas e Energia	378.622	416.402			
33000 Ministério da Previdência Social	1.656.502	1.938.347			
35000 Ministério das Relações Exteriores	836.343	924.074			
36000 Ministério da Saúde	52.953.946	57.879.618			
38000 Ministério do Trabalho e Emprego	866.541	978.793			
39000 Ministério dos Transportes	914.950	1.071.723			
41000 Ministério das Comunicações	399.568	478.358			
42000 Ministério da Cultura	784.188	840.261			
44000 Ministério do Meio Ambiente	620.211	729.925			
47000 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	782.062	968.683			
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	2.032.737	2.495.815			
51000 Ministério do Esporte	802.781	873.319			
52000 Ministério da Defesa	11.708.571	14.870.942			
53000 Ministério da Integração Nacional	506.361	832.872			
54000 Ministério do Turismo	958.605	1.002.321			
55000 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	17.206.587	19.944.243			
56000 Ministério das Cidades	1.022.023	1.109.386			
58000 Ministério da Pesca e Aquicultura	211.417	227.364			
71000 Encargos Financeiros da União	521.348	574.736			
73000 Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	84.035	92.483			
74902 Rec. Superv. Fundo Financ. Est. do Ensino Superior/FIEES-MEC	124.263	137.181			
74903 Rec. Superv. Fundo Nacional de Desenvolvimento/FND-MDIC	52	58			
74912 Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura	698	776			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>130.308.602</b>	<b>147.189.412</b>			
<b>PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC</b>	<b>31.012.663</b>	<b>36.587.840</b>			
<b>TOTAL</b>	<b>161.321.265</b>	<b>183.777.252</b>			

ANEXO III  
ARRECADAÇÃO/PREVISÃO DAS RECEITAS FEDERAIS - 2011  
LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS  
(Anexo VII do Decreto nº 7.445, de 1ª de março de 2011)

RECEITAS	REALIZADA					PREVISTA	TOTAL
	1ª Bim	2ª Bim	3ª Bim	4ª Bim	5ª Bim	6ª Bim	
IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO	3.759	4.014	4.221	4.640	4.807	4.450	25.891
IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO	5	10	8	7	3	6	39
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	6.783	6.690	6.366	6.955	8.602	8.111	43.507
I.P.I. - FUMO	719	595	568	584	621	535	3.622
I.P.I. - BEBIDAS	470	404	539	484	557	487	2.942
I.P.I. - AUTOMÓVEIS	1.142	1.232	1.252	1.209	1.306	1.220	7.361
I.P.I. - VINCULADO À IMPORTAÇÃO	1.916	2.057	2.072	2.295	2.603	2.196	13.139
I.P.I. - OUTROS	2.535	2.403	1.935	2.383	3.515	3.674	16.444
IMPOSTO SOBRE A RENDA	43.485	43.611	36.015	34.771	37.060	43.175	238.117
I.R. - PESSOA FÍSICA	1.777	5.637	4.425	3.474	3.906	3.496	22.714
I.R. - PESSOA JURÍDICA	20.819	18.573	11.954	17.133	17.446	14.588	100.513
I.R. - RETIDO NA FONTE	20.889	19.401	19.636	14.164	15.708	25.091	114.890
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO TRABALHO	12.066	12.402	8.642	6.597	7.156	11.552	58.415
I.R.R.F. - RENDIMENTOS DO CAPITAL	5.007	3.695	7.919	3.896	5.226	9.416	35.160
I.R.R.F. - REMESSAS PARA O EXTERIOR	2.506	2.159	1.943	2.412	2.114	2.821	13.953
I.R.R.F. - OUTROS RENDIMENTOS	1.310	1.146	1.132	1.260	1.212	1.302	7.362
I.O.F. - IMPOSTO S/ OPERAÇÕES FINANCEIRAS	4.602	4.805	5.505	5.766	5.582	6.226	32.484
I.T.R. - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL	18	19	21	25	424	96	603
CPMF - CONTRIB.MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA	15	20	11	22	9	-	78
COFINS - CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SOCIAL	25.747	25.798	26.427	27.830	27.279	29.072	162.154
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	6.895	6.796	6.934	7.188	7.078	7.955	42.846
CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	11.384	9.738	6.704	15.252	8.844	10.345	62.268
CIDE - COMBUSTÍVEIS	1.402	1.545	1.544	1.645	1.750	1.341	9.227
CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAP	38	75	132	100	113	114	572
OUTRAS RECEITAS ADMINISTRADAS	1.566	1.855	8.402	2.005	2.798	3.938	20.563
RECEITAS DE LOTERIAS	602	553	621	554	515	630	3.474
CIDE-REMESSAS AO EXTERIOR	267	244	219	209	244	243	1.426
DEMAIS	697	1.059	7.562	1.241	2.039	3.066	15.664
<b>RECEITA ADMINISTRADA</b>	<b>105.699</b>	<b>104.977</b>	<b>102.290</b>	<b>106.206</b>	<b>104.350</b>	<b>114.829</b>	<b>638.351</b>

ANEXO IV  
PREVISÃO DA RECEITA DO GOVERNO FEDERAL - 2011  
RECEITA POR FONTE DE RECURSOS (\*)  
(Anexo VIII do Decreto nº 7.445, de 1ª de março de 2011)

R\$ milhões

DISCRIMINAÇÃO	REALIZADA					PREVISTA	TOTAL
	1ª Bim.	2ª Bim.	3ª Bim.	4ª Bim.	5ª Bim.	6ª Bim.	
RECEITA ARRECADADA PELO TESOUREO NACIONAL ADMINISTRADA PELA RFB (*)	114.949	117.330	114.054	117.686	117.711	131.677	713.405
COTA-PARTE DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS	105.699	104.977	102.290	106.206	104.350	114.829	638.351
CONTRIBUIÇÃO SEGURIDADE SERVIDORES	5.114	5.839	2.890	6.417	6.183	3.237	29.680
CONCESSÕES E PERMISSÕES	1.381	1.395	1.419	1.431	1.461	2.380	9.467
DEMAIS	266	27	1.418	67	54	4.051	5.884
RECEITA ARRECADADA POR OUTROS ÓRGÃOS	2.489	5.093	6.036	3.565	5.662	7.179	30.024
CONTRIBUIÇÃO DOS EMP. E TRAB. P/SEG. SOCIAL	42.976	45.658	45.063	47.749	47.600	69.997	299.042
CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO	34.893	36.566	38.652	40.207	40.315	58.149	248.783
FONTES PRÓPRIAS	2.692	1.938	1.991	2.053	2.277	2.673	13.625
CONTRIBUIÇÃO AO FGTS (LC 110/01)	2.185	2.031	2.139	2.589	2.251	3.408	14.604
DEMAIS	356	479	219	703	482	601	2.839
TOTAL	2.850	4.643	2.061	2.197	2.275	5.164	19.191
TOTAL	157.925	162.987	159.117	165.435	165.310	201.673	1.012.447

(\*) LÍQUIDA DE RESTITUIÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS.

ANEXO V  
RESULTADO PRIMÁRIO DOS ORÇAMENTOS FISCAL - OF E DA SEGURIDADE SOCIAL - OSS  
E DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - 2011  
(Anexo X do Decreto nº 7.445, de 1ª de março de 2011)

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões			
	Jan-Dez			
1. RECEITA TOTAL	763.664		5. RESULTADO DO TESOUREO (3-4)	126.406
1.1 Receita Administrada pela RFB	638.351		6. RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (6.1-6.2)	(34.646)
1.2 Receitas Não Administradas	122.474		6.1 Arrecadação Líquida INSS	248.783
1.3 Contribuição ao FGTS (LC 110/01)	2.839		6.2 Benefícios da Previdência	283.429
2. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	165.568		7. AJUSTE METODOLÓGICO - ITAIPU	-
2.1 FPE/FPM/IPI-EE	132.544		8. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	-
2.2 Demais	33.024		9. RESULTADO PRIMÁRIO DO OF E DO OSS (5+6+7+8)	91.760
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	598.096		10. RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS	-
4. DESPESAS	471.690		11. RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO FEDERAL (9+10)	91.760
4.1 Pessoal e Encargos Sociais	179.137			

DECRETO Nº 7.623, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011

Regulamenta a Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que dispõe sobre a aplicação da rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009,

D E C R E T A :

Art. 1ª A marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, de que trata o inciso I do caput do art. 4ª da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, devem permitir a identificação do estabelecimento proprietário.

§ 1ª A marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável referidas no caput devem ser inscritas em órgãos ou entes públicos municipais ou estaduais ou nas entidades locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária previsto nos arts. 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, em meio eletrônico.

§ 2ª Estabelecimento proprietário representa um conjunto de bovinos e búfalos mantido em propriedade rural em posse de um ou mais produtores rurais, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3ª Para efeito do art. 5ª da Lei nº 12.097, de 2009, quando do uso da marcação a fogo na indicação de estabelecimentos proprietários subsequentes, havendo uma marca anterior, a nova deve ser feita imediatamente à direita dessa marca; na ausência de espaço à direita, a nova deve ser deslocada para a linha imediatamente acima das marcações já existentes.

§ 4ª Ficará a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar sistema de inscrição de marcas em caráter suplementar.

Art. 2ª Para efeito do art. 5ª da Lei nº 12.097, de 2009, a tatuagem pode ser constituída por letras, números, ou uma combinação de letras e números.

Parágrafo único. Será permitida uma única indicação de estabelecimento proprietário subsequente através de tatuagem, devendo ser adotada, em caso de nova transferência, outra forma de identificação.

Art. 3ª Caberá ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em ato próprio:

I - definir outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, prevista no inciso I do caput do art. 4ª da Lei nº 12.097, de 2009;

II - padronizar os dispositivos eletrônicos de que trata o § 3ª do art. 5ª da Lei nº 12.097, de 2009; e

III - definir outras formas de identificação a serem utilizadas nos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária.

Art. 4ª Para fins do disposto no art. 2ª da Lei nº 12.097, de 2009, o registro e o acompanhamento das informações serão efetuados em sistema público informatizado de inclusão e gerenciamento de dados e informações, mantido sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com ações e serviços executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada.

Art. 5ª O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento será responsável por fornecer toda a numeração relativa à identificação individual dos bovinos e búfalos para efeito de rastreabilidade.

Art. 6ª Caberá à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA a gestão de protocolos de rastreabilidade de adesão voluntária, conforme previsto no § 1ª do art. 4ª da Lei nº 12.097, de 2009.

Parágrafo único. A CNA poderá fazer uso de dados, informações técnicas e comerciais, programas de informática, procedimentos e rotinas, resguardadas as informações estratégicas de cada elo da cadeia, com o propósito de utilização e prestação de serviços no que lhe couber.

Art. 7ª Os sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária da cadeia produtiva de carne de bovinos e de búfalos previstos no § 1ª do art. 4ª da Lei nº 12.097, de 2009, quando utilizados na certificação oficial brasileira, devem ter seus protocolos avaliados e homologados previamente pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1ª São requisitos mínimos para a aprovação dos protocolos a que se refere o caput:

I - garantia da identificação animal, seja ela coletiva ou individual;

II - inserção dos dados no sistema informatizado de lançamento que possibilite o adequado abastecimento das informações no sistema público informatizado a que se refere o artigo 4ª;

III - detalhamento dos objetivos do sistema de rastreabilidade, dos procedimentos de execução e das formas de controle para certificação em manual;

IV - arquivamento dos registros gerados na execução dos processos definidos no manual pelo período de cinco anos com o intuito de garantir a auditabilidade do protocolo;

V - cópia do instrumento social registrado em junta comercial ou instrumento equivalente que indique o endereço e com o objetivo condizente com a atividade a ser exercida;

VI - existência de responsável técnico; e

VII - demonstração da capacidade operacional de execução do protocolo proposto.

§ 2ª A estrutura básica do protocolo e os requisitos mínimos a serem contemplados pelo manual serão definidos em ato normativo próprio.

§ 3ª O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizará auditorias nos sistemas de adesão voluntária a fim de avaliar a eficácia do protocolo no que se refere às garantias propostas.

§ 4ª O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá suspender sistema de adesão voluntária já estabelecido na hipótese de não atendimento das garantias propostas.